

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310030122

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 1310030122 - PERP

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310030122**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 09h00 do dia 31 de outubro de 2022.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 14 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **26/10/2022** a **presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.**

II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto o “registro de preços visando a futura contratação de serviço de locação de concentradores de oxigênio – 5 lt, para uso domiciliar, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Quixeramobim”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Acerca das condições de execução do referente contrato, o item 5 do Termo de Referência integrante do Edital de Licitação, dispõe que:

5.3 - Os serviços de entrega dos materiais e a instalação deverão ser prestados por pessoal habilitado, que treinem e auxiliem os usuários e familiares a utilizar o concentrador e os demais componentes necessários à utilização correta, sem ônus para o paciente e para o Contratante;

5.4 - Prestar assistência técnica corretiva, sem limitação de chamados ou de horas, sem qualquer ônus para o usuário e Contratante;

5.5 - As intervenções técnicas serão executadas por técnicos especializados, devidamente comprovados por atestado de capacitação técnica, instruídos e controlados pelo Centro de Assistência Técnica - CAT da Contratada;

Ocorre que, ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo quanto à comprovação da licitante possuir em seu quadro, profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares.

Acerca dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de **atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Assim, há que se observar inicialmente o disposto no Art. 19-I da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990:

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, **fisioterapêuticos**, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Ainda, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, são atribuições do engenheiro biomédico:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Dessa forma, há que se considerar que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREFITO de sua região, bem como com o CREA através da apresentação de ART, com a devida comprovação do

vínculo do responsável técnico com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Fisioterapia e Engenharia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

III.2 - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS ITENS A SEREM FORNECIDOS

Ao realizar a análise do objeto a ser licitado, a fim de composição de custos e formulação de preços, foi observado pela impugnante que, embora o objeto trate tão somente da locação de concentradores de oxigênio, o Termo de Referência, ainda ao tratar das condições de execução do contrato, dispõe que:

5.12 - O reabastecimento dos cilindros de Oxigênio deverá ser realizado toda vez que for solicitado pelo paciente, quando da falta de energia elétrica, ou por problemas de funcionamento dos equipamentos, devendo o cilindro permanecer, sempre, com carga igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade;

5.13 - A Contratada deverá manter um sistema de plantão, através de um telefone, 24 horas por dia, 07 dias por semana, para receber as solicitações do usuário e/ou familiar, e efetuar o reabastecimento dos cilindros de O₂, no prazo máximo de 04 (quatro) horas, em qualquer dia da semana, no local de consumo;

Conforme o descritivo das condições de execução levanta-se o questionamento acerca da **necessidade de fornecimento de cilindros de**

oxigênio reserva, e, caso haja tal exigência, qual seria a capacidade dos cilindros e a quantidade de recargas mensais a serem realizadas, uma vez que tais informações impactam diretamente na formulação da composição de custos pela empresa participante do certame.

Dessa forma, é necessário que se esclareçam a condições para a formulação da proposta de preços uma vez que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a **vinculação da palavra do proponente perante o destinatário**. Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

Ainda, em relação à proposta, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deverá ser:

“a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

(...)

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

(...)”

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que “a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Marçal Justen Filho assim se refere em relação aos princípios:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

A proposta de preços deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos. Portanto, a disposição do edital de forma clara, possibilitando à participante calcular os custos envolvidos na execução do contrato e sua possibilidade de arcar com a proposta a ser formulada, é medida que impõe, a fim de preservar o equilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, bem como a preservar os interesses da Administração, consubstanciados na total execução do contrato sem a necessidade de esclarecimentos supervenientes.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica sejam apresentados pelas licitantes Certificado de Regularidade com o CREFITO e ART expedida pelo CREA de sua região, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa; e

- O esclarecimento das questões suscitadas acerca do objeto contratual a ser fornecido, quais sejam: Se faz necessário o fornecimento de cilindro reserva? Caso a resposta seja positiva, qual seria a capacidade dos cilindros e a quantidade de recargas mensais a serem realizadas?

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
DIRETOR EXECUTIVO